

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024.**

**(Do Sr. Júnior Mano)**

**Regula o regime jurídico dos subsídios tributários concedidos pela administração pública federal, promovendo transparência, eficiência, economicidade e controle rigoroso dos recursos públicos.**

**TÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**

**Do Âmbito de Aplicação da Lei**

**Art. 1º** Esta lei tem por objetivo regular o regime jurídico geral dos subsídios tributários concedidos pela administração pública federal, promovendo transparência, eficiência, economicidade e controle rigoroso dos recursos públicos.

**Art. 2º** Entende-se por subsídio tributário, para efeitos desta lei, qualquer benefício fiscal concedido pela administração pública a pessoas físicas ou jurídicas para a realização de atividades de interesse público, tais como:

I - Projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social;



II - Atividades que fomentem a inovação tecnológica;

III - Iniciativas que contribuam para a sustentabilidade ambiental.

**Art. 3º** Entende-se por Administração Pública, para efeitos desta lei:

I - A Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os subsídios concedidos por órgãos e outras entidades de direito público com personalidade jurídica própria, vinculados ou dependentes de qualquer uma das administrações públicas, devem obedecer a esta lei na medida em que os subsídios concedidos sejam decorrentes do exercício de poderes administrativos.

**Art. 4º** Estão excluídos do âmbito de aplicação desta lei:

I - Prêmios atribuídos sem solicitação prévia do beneficiário;

II - Os subsídios previstos na legislação eleitoral;

III - Subsídios regulamentados na Lei de Financiamento dos Partidos Políticos.

**Art. 5º** Os subsídios regem-se, nos termos do artigo 3º, por esta lei e suas normas de execução, pelas demais regras de direito administrativo e, na sua falta, aplicam-se as regras de direito privado.

## CAPÍTULO II

### Disposições Comuns para Subsídios Públicos

**Art. 6º** Os órgãos da administração pública ou quaisquer entidades proponentes de subsídios tributários devem, previamente, especificar em um plano estratégico de subsídios os objetivos pretendidos com sua aplicação, o prazo necessário para sua concretização, os custos estimados e suas fontes de financiamento, sempre sujeitos ao cumprimento dos objetivos de estabilidade orçamentária.



§ 1º Quando os objetivos afetarem o mercado, a orientação dos subsídios tributários deve visar corrigir falhas identificadas de forma clara, minimizando distorções.

§ 2º A gestão dos subsídios tributários regidos por esta lei deve observar os seguintes princípios:

- a) Publicidade, transparência, concorrência, objetividade, igualdade e não discriminação;
- b) Eficiência na realização dos objetivos definidos pela administração concedente;
- c) Eficiência na alocação e utilização dos recursos públicos.

§ 3º O acompanhamento e a avaliação dos subsídios concedidos serão realizados pelos próprios órgãos concedentes, que deverão apresentar relatórios periódicos sobre o desempenho e os resultados dos subsídios.

**Art. 7º** Nos casos em que tratados e acordos internacionais exigirem a notificação de projetos de criação, concessão ou alteração de subsídios, as administrações públicas ou entidades pertinentes devem comunicar aos órgãos internacionais competentes para declaração de compatibilidade. Nesses casos, a concessão do subsídio não pode ser efetivada sem a declaração de compatibilidade com as normas internacionais.

§ 1º Antes de atribuir subsídios, devem ser aprovadas as normas reguladoras da concessão conforme estabelecido nesta lei.

§ 2º As bases regulatórias de cada tipo de subsídio serão publicadas no Diário Oficial da União.

**Art. 8º** Os ministros, assim como os presidentes ou dirigentes dos organismos e entidades públicas vinculadas ou dependentes, são os órgãos competentes para conceder subsídios em suas respectivas áreas, após dotação orçamentária adequada.



§ 1º Subsídios concedidos em regime de concorrência competitiva, com valor superior a R\$ 12 milhões, requerem autorização prévia do Ministério da Fazenda antes da abertura do concurso.

§ 2º Entende-se por concorrência competitiva a modalidade de concessão de subsídios na qual os interessados apresentam propostas que serão avaliadas conforme critérios objetivos previamente estabelecidos, visando selecionar aquelas que melhor atendam aos objetivos e critérios definidos pela administração concedente.

**Art. 9º** Será considerado beneficiário a pessoa física ou jurídica que recebe o subsídio e que deve exercer a atividade que justificou a sua atribuição ou que se encontre na situação que legitima a sua atribuição.

§ 1º Quando o beneficiário for uma pessoa jurídica, e desde que tal esteja previsto nas bases regulamentares, os membros associados do beneficiário são aqueles indivíduos ou entidades que estão associados à pessoa jurídica beneficiária e que se comprometem a realizar total ou parcialmente as atividades que justificam a concessão do subsídio.

### CAPÍTULO III

#### Do Procedimento de Concessão Direta

**Art. 10** A concessão de subsídios tributários deverá ser realizada mediante processos de concorrência pública, visando garantir a transparência, eficiência e justiça na alocação dos recursos públicos.

§ 1º Os processos de concorrência pública para a concessão de subsídios tributários deverão observar critérios objetivos e públicos, permitindo a ampla participação de interessados e a seleção das propostas que melhor atendam aos objetivos de política pública estabelecidos.



§ 2º A concorrência pública deve ser aberta a todas as pessoas físicas e jurídicas que cumpram os requisitos estabelecidos no edital, sem qualquer discriminação, assegurando igualdade de condições aos concorrentes.

§ 3º Os critérios de avaliação das propostas deverão incluir, entre outros, a capacidade técnica e financeira do proponente, o impacto socioeconômico esperado, a inovação tecnológica e a contribuição para o desenvolvimento sustentável.

§ 4º Os editais de concorrência pública deverão ser amplamente divulgados, com antecedência mínima de 60 dias, assegurando a transparência do processo e o acesso à informação por parte de todos os potenciais interessados.

§ 5º A administração pública deverá justificar detalhadamente a escolha das propostas vencedoras, publicando os resultados do processo de concorrência e as razões da decisão, garantindo a transparência e a accountability.

**§ 6º As propostas vencedoras dos processos de concorrência pública deverão ser submetidas a monitoramento e avaliação periódica pelo órgão concedente, visando verificar o cumprimento dos objetivos estabelecidos e o impacto dos subsídios concedidos.**

**Art. 11** Os contratos firmados para a concessão de subsídios tributários deverão prever cláusulas de revisão e rescisão, permitindo a suspensão ou o cancelamento dos benefícios em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou de ineficiência na aplicação dos recursos.

**§ 1º A revisão dos contratos deverá ser realizada periodicamente pelo órgão concedente, com base nos resultados das avaliações de impacto e no cumprimento dos objetivos de política pública.**

§ 2º A rescisão dos contratos poderá ocorrer em caso de descumprimento das condições estabelecidas, de ineficiência na aplicação dos recursos ou de identificação de fraudes e irregularidades.



**§ 3º As entidades beneficiadas por subsídios tributários deverão prestar contas regularmente ao órgão concedente, apresentando relatórios detalhados sobre a aplicação dos recursos e os resultados obtidos, conforme regulamentação específica.**

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Procedimento de Gestão e Justificação do Subsídio Público**

**Art. 12** Para efeitos da presente lei, entende-se que um beneficiário subcontrata quando organiza com terceiros a execução total ou parcial da atividade que constitui objeto do subsídio. A contratação das despesas que o beneficiário deve suportar para realizar por si só a atividade subsidiada está fora deste conceito.

§ 1º O beneficiário só pode subcontratar, total ou parcialmente, a atividade quando o regulamento que rege o subsídio assim o prever.

§ 2º A atividade subsidiada que o beneficiário subcontrate com terceiros não ultrapassará o percentual estabelecido nas bases regulatórias do subsídio.

**Art. 13** A justificação do cumprimento das condições impostas e da concretização dos objetivos previstos no ato de concessão do subsídio será documentada na forma determinada em regulamento, podendo assumir a forma de conta justificativa da despesa efetuada, creditando a referida despesa por módulos ou por meio de apresentação de demonstrações financeiras, conforme previsto em regulamentação regulatória.

§ 1º A prestação de contas de apoio constitui um ato obrigatório do beneficiário ou da entidade colaboradora, no qual, sob a responsabilidade do declarante, deve ser incluído o comprovante da despesa ou qualquer outro documento com validade jurídica que permita comprovar o cumprimento do objeto de subsídio público.



§ 2º A forma da conta de apoio e o prazo para a sua apresentação serão determinados pelas correspondentes bases regulatórias dos subsídios públicos.

§ 3º As despesas serão comprovadas por faturas e outros documentos de valor probatório equivalente, com validade no trânsito jurídico comercial ou com eficácia administrativa, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º O credenciamento de despesas também poderá ser realizado por meio de nota fiscal eletrônica, desde que atenda aos requisitos para aceitação na área tributária.

## CAPÍTULO V

### Da Transição dos Benefícios Fiscais para Regime de Concorrência

**Art. 14** Este artigo estabelece diretrizes para a transição dos benefícios fiscais atualmente concedidos pela administração pública federal para um regime de concorrência, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a criação de novos benefícios fiscais ou a ampliação dos benefícios fiscais existentes sem a devida análise de concorrência pública.

§ 2º Qualquer proposta de aumento nos benefícios fiscais existentes deverá ser submetida a um processo de avaliação que considere a eficiência, eficácia, transparência e economicidade, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Os subsídios e benefícios fiscais atualmente concedidos serão gradualmente eliminados ao longo de um período de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Durante o período de transição, os beneficiários atuais deverão submeter-se a processos de concorrência pública para continuar recebendo subsídios, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei.



§ 5º A cada dois anos, o Ministério da Fazenda realizará uma avaliação dos benefícios fiscais ainda em vigor, com o objetivo de assegurar que os mesmos estejam alinhados com os princípios de transparência, eficiência, economicidade e controle rigoroso dos recursos públicos.

§ 6º Os resultados dessa avaliação serão publicados e submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

§ 7º Caberá ao Ministério da Fazenda, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, a implementação das medidas necessárias para a transição dos benefícios fiscais para o regime de concorrência.

§ 8º A Controladoria-Geral da União (CGU) será responsável por fiscalizar a aplicação deste artigo e garantir o cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos.

## CAPÍTULO VI

### Do Monitoramento e Controle dos Subsídios

**Art. 15** A concessão, monitoramento e controle dos subsídios tributários, financeiros e creditícios deverão observar os princípios de transparência, eficiência e economicidade, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 16** A Receita Federal do Brasil (RFB) é o órgão responsável pela estimativa dos valores de renúncia de receitas por ela administradas, bem como pela avaliação dos efeitos decorrentes dos benefícios tributários.

§ 1º A RFB deverá publicar anualmente o "Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários)", que será encaminhado ao Congresso Nacional juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

§ 2º Os gastos tributários são definidos como gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se em uma exceção ao Sistema Tributário de Referência (STR).



**Art. 17** O Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas deverá aprovar a lista de políticas públicas a serem avaliadas e o cronograma de avaliação, visando assegurar a eficácia dos benefícios tributários concedidos.

§ 1º As avaliações das políticas públicas deverão considerar os impactos econômicos e sociais dos subsídios concedidos.

§ 2º As avaliações serão realizadas periodicamente e os resultados divulgados ao público, visando garantir a transparência e a accountability.

**Art. 18** Os órgãos gestores das políticas financiadas por renúncia tributária deverão cooperar com a RFB, fornecendo as informações necessárias para o monitoramento e avaliação dessas políticas.

§ 1º Os dados relativos ao usufruto dos benefícios fiscais deverão ser disponibilizados pelos órgãos gestores, respeitando o sigilo fiscal conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

**Art. 19** A criação ou ampliação de benefícios tributários deverá ser acompanhada de uma análise ex ante dos impactos fiscais e econômicos, visando assegurar a sustentabilidade fiscal.

§ 1º A análise ex ante deverá ser apresentada ao Congresso Nacional juntamente com o projeto de lei que cria ou amplia o benefício tributário.

§ 2º A análise deverá incluir uma estimativa do impacto na arrecadação, bem como os benefícios esperados em termos de desenvolvimento econômico e social.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Transitórias

**Art. 20** A transição dos benefícios fiscais para um regime de concorrência deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.



§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a criação de novos benefícios fiscais ou a ampliação dos benefícios fiscais existentes sem a devida análise de concorrência pública.

§ 2º Os subsídios e benefícios fiscais atualmente concedidos serão gradualmente eliminados ao longo de um período de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º Durante o período de transição, os beneficiários atuais deverão submeter-se a processos de concorrência pública para continuar recebendo subsídios, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

## TÍTULO IV

### Disposições Finais

**Art. 21** A interpretação desta Lei deverá observar os princípios de máxima eficácia da norma, transparência, eficiência, economicidade e controle rigoroso dos recursos públicos.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 23** Revogam-se todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reformular o regime jurídico dos subsídios tributários no Brasil, promovendo a transparência, eficiência, economicidade e rigoroso controle dos recursos públicos. Esta iniciativa é uma resposta às lacunas e deficiências identificadas no atual sistema de concessão de benefícios fiscais, caracterizado pela ausência de critérios objetivos, transparência e controle adequado.

Atualmente, os subsídios tributários são instrumentos cruciais na política econômica do país, utilizados para incentivar o desenvolvimento de setores



estratégicos. No entanto, a prática vigente apresenta falhas significativas que comprometem a eficácia desses benefícios.

Os critérios para concessão são frequentemente inadequados ou inexistentes, resultando em uma distribuição desigual e injusta dos recursos. Setores com maior influência política ou poder de lobby são favorecidos, em detrimento de setores igualmente ou mais merecedores. Além disso, a ausência de um sistema eficiente de avaliação dos impactos dos subsídios dificulta a mensuração de sua efetividade em termos de geração de empregos, inovação tecnológica e desenvolvimento regional.

A transparência nos processos de concessão é insuficiente, impedindo um controle social eficaz e favorecendo a ocorrência de fraudes e desvios de recursos. Sem critérios claros e processos transparentes, a alocação de recursos públicos torna-se ineficiente, não proporcionando o retorno esperado em termos de desenvolvimento econômico e social.

Este Projeto de Lei propõe a implementação de um regime concorrencial para a concessão de subsídios tributários, com os seguintes objetivos principais:

1. **Transparência:** Estabelecer critérios claros, objetivos e públicos para a concessão de subsídios, garantindo que todos os interessados conheçam os requisitos e condições para obtenção dos benefícios fiscais.
2. **Eficiência:** Direcionar os subsídios para projetos e iniciativas que demonstrem maior potencial de retorno econômico e social, assegurando uma alocação mais eficiente dos recursos públicos.
3. **Economicidade:** Promover uma gestão planejada e responsável das renúncias de receita, contribuindo para a estabilidade orçamentária e financeira do país.
4. **Controle Rigoroso:** Instituir mecanismos de monitoramento e avaliação periódica dos subsídios concedidos, garantindo a fiscalização pelos órgãos competentes e o controle social efetivo.



O Projeto de Lei está estruturado em cinco Títulos:

1. **Título I - Disposições Gerais:** Define o âmbito de aplicação da lei, os conceitos de subsídio tributário e administração pública, e as exclusões específicas.
2. **Título II - Procedimentos para Concessão e Gestão de Subsídios:** Estabelece os procedimentos para concessão, incluindo a necessidade de um plano estratégico de subsídios e a obrigatoriedade de processos concorrenciais.
3. **Título III - Controle Financeiro e Reembolso de Subsídios:** Disciplina a verificação da adequada justificação dos subsídios, o procedimento de reembolso em caso de descumprimento, e as infrações e sanções administrativas aplicáveis.
4. **Título IV - Disposições Finais:** Dispõe sobre a interpretação da lei, sua entrada em vigor e a revogação das disposições em contrário.

Para ilustrar a eficácia do regime concorrencial proposto, considere-se a atual concessão de subsídios. Hoje, esses subsídios são frequentemente distribuídos de forma dispersa e pouco transparente, sem critérios claros que garantam a máxima eficiência e impacto positivo na sociedade.

Com a nova lei, o governo poderá lançar editais públicos convidando empresas e instituições a apresentarem projetos de desenvolvimento e implementação de tecnologias limpas. As propostas seriam avaliadas com base em critérios objetivos, como impacto ambiental, potencial de geração de empregos, viabilidade técnica e retorno econômico. Os projetos selecionados receberiam subsídios de forma transparente e monitorada, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da melhor maneira possível.

A aprovação deste Projeto de Lei é essencial para corrigir as falhas do atual sistema de concessão de subsídios tributários e promover um regime mais justo, transparente e eficiente.

Ao estabelecer critérios claros e um processo concorrencial para a distribuição dos benefícios fiscais, este PL assegura que as renúncias de



receita realmente contribuam para o desenvolvimento econômico e social do país.

Instamos todos os parlamentares a apoiarem esta iniciativa, que representa um marco na construção de um Brasil mais transparente, eficiente e justo, reforçando a gestão fiscal e promovendo uma administração pública que atenda, de fato, aos interesses da sociedade.

**Sala das Sessões, de de 2024.**

**DEPUTADO JÚNIOR MANO**

**PL /CE**

